## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## Acórdão nº 9.556/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 17.280.2013-01-TCE (C/ 06 Anexos)

ASSUNTO:

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena

Madureira, exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: RELATORA:

Senhor Manoel Augusto da Costa Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Não encaminhamento do item VIII, do Anexo V e imprecisão dos dados registrados no Sistema Informatizado de Análise de Prestação de Contas – SIAPC. Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º, da Lei nº 8.666/93. Inconsistência do Balanço Financeiro. Não comprovação do saldo patrimonial. Pagamento de verba denominada "liderança partidária". Pagamento de sessões extraordinárias e de verbas indenizatórias. Ausência de controle interno. Irregularidade. Fixação de

Multa. Notificação do atual Presidente da Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Manoel Augusto da Costa, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão: a) do não encaminhamento do item VIII, do Anexo V e imprecisão dos dados registrados no Sistema Informatizado de Análise de Prestação de Contas -SIAPC, em desacordo com o previsto na Resolução-TCE nº 62/2008; b) da infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2°, da Lei nº 8.666/93, pela realização de contrato, sem processo licitatório, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); c) da inconsistência do Balanço Financeiro; d) da não comprovação do saldo patrimonial, em razão do não envio do inventário atualizado; e) do pagamento de verba denominada "liderança partidária"; f) do pagamento de sessões extraordinárias e de verbas indenizatórias, em desacordo ao regramento vigente, e g) da ausência de controle interno; 2) fixar multa, prevista no artigo 89, incisos I e II, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, da Resolução-TCE nº 30/96, ao Sr. Manoel Augusto da Costa, no valor equivalente a R\$ 3.570.00 (três mil. quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas. considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, Inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 3) notificar o atual Presidente da Câmara Municipal de Sena Madureira para que, na concessão da denominada "verba indenizatória", observe o Acórdão-TCE/AC nº 7.426/2011, especialmente quanto às

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (Acórdão nº 9.556/2016/Plenário-TCE/AC - Fl. 02 de 02)

hipóteses de cabimento e à necessidade da apresentação de prestações de contas dos montantes recebidos por cada edil, que serão apreciadas pelo controle interno da Unidade e por este Tribunal de Contas, por ocasião da análise da prestação de contas anual da Câmara Municipal, e 4) remeter os autos ao arquivo, após o trânsito em julgado. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 09 de junho de 2016

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**Presidenta do TCE/AC

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC